

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/000.648/93-22
ACORDAO NR. 106-06.463

Sessão de : 12 de maio de 1994
Recurso nr. 78.731 - IRPF EX: DE 1992
Recorrente : OLGA MARIA BOSCHI DE AGUIAR
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS/SC

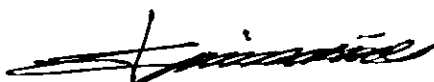
DFSJ

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVES DE RECLAMATORIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatórias, até os limites, exclusivamente previstas em Lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável na declaração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OLGA MARIA BOSCHI DE AGUIAR**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA DA SILVA

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10937/000.648/97-22
ACORDAO NR. 106-06.463

2

VISTO: EM 14 DE TERCEIRO DE OUTUBRO DE 1996
SESSAO DE:

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSCI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.º: 78.771

Recorrente: OLGA MARIA BOSCHI DE AGUIAR

RELATORIO

Olga Maria Boschi de Aguiar, qualificada nos autos, através de procurador habilitado, recorre pela petição de fls. 57/69, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, de fls. 42/49, que indeferiu sua impugnação de fls. 01/11, acompanhada dos documentos de integralmente o Lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 14, de que lhe origina imposto de Renda sob sua Físico do exercício de 1992, correspondente a rendimento auferido na empresa se 1991 em decorrência de remuneração trabalhista, relativos a diferenças salariais do plano econômico de carreira de 1980 do Governo da União, não espontaneamente tributadas em sua declaração apresentada no exercício, por força do que dispõem as Leis 7713/88, 8023/90, 8134/90 e 8333/91.

Em sua impugnação protesta contra o lançamento argumentado que tais rendimentos derivam de reclamatória trabalhista coletiva, através da qual recebeu diferenças salariais e seus reflexos em 13o salário, adicionais, férias, gratificações, FOTS e outros, com respectiva correção monetária, na forma de alvará da Justiça do Trabalho, via conta especial na Caixa Econômica Federal, originária de depósito efetuado pelo reclamante, a Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC.

Por tanto, uma vez exigida, a UFSC, não inclui tais rendimentos no comprovante anual do ano-base 1991, e a própria Terceira Junta de Conciliação e Julgamento não informou ao Alvará se a importância recebida era líquida ou bruta, e ante as dívidas surgidas,

a Associação dos Professores da UFSC orientou seus associados que tais rendimentos eram isentos, visto negativa de DRF/Florianópolis em elucidar a questão, e frente a pareceres de tributaristas consultados, todos unânimes no sentido de que créditos trabalhistas obtidos por via Judicial não são tributáveis.

Defende ainda algumas teses em sua impugnação:

1- Atrasados URP-Fev/89- Rendimentos não tributáveis.

Não seriam esses rendimentos tributados porque inegável o seu indenizatório de valores atrasados percebidos através de decisão da Justiça, por força do artigo 22 do Decreto 85450/80-RIR/80.

2- Responsabilidade pelo recolhimento do I.R. A impugnante como assalariado, recebe sua remuneração em valor líquido, descontado o Imposto de Renda retido na fonte, como estabelece o artigo 517 do RIR/80, cabendo o seu cumprimento, no caso, à EFSC ou à Junta de Conciliação e Julgamento, fato que isenta a impugnante de qualquer responsabilidade com esse imposto.

3- Somente o principal seria tributável. Como os valores recebidos se compõem de diferenças salariais e seus reflexos, corrigidos monetariamente até a data do recebimento, diz ser "contra-senso sem precedentes" taxar-se essa correção. Assim, caso não acolhido o cancelamento do imposto lançado, pede para ser excluída a multa lançada.

4- Isenção de tributação sobre FGTS e férias indenizadas.

Argumenta que dentre as parcelas que compõem os rendimentos assim recebidas, estão as relativas ao FGTS e à férias indenizadas, que estão isentas conforme artigo 22, inciso V do RIR/80, que deverão ser excluídas da base de cálculo do lançamento efetuado.

5- Multa-Redução/Isenção.

Alega ser descabida a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado, vez que a Lei 8218/91, que a estabeleceu não revogou expressamente a multa do artigo 728-II do RIR/80, a qual lhe deve ser reconhecida.

Finaliza solicitando o cancelamento da multa, reiterando a negativa da DRF Florianópolis em elucidar a questão antes do lançamento, e requerendo o pagamento exclusivamente do imposto e dos juros de mora.

O julgamento da autoridade monocrática inicia sua apreciação discorrendo sobre o artigo 22, inciso V do RIR/80, e Pareceres CST, que tratam da isenção das indenizações trabalhistas previstas nos artigos 477 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como do artigo 111 da Lei 5172/66 - CTN - que fala da interpretação literal dos dispositivos isençionais.

Refuta a acusação de não ter a DRF Florianópolis orientado a recorrente à época de declarar, dizendo inclusive que outro servidor da mesma Universidade, em idêntica situação, recebeu resposta escrita sobre consulta formulada sobre a questão orientando-o sobre a tributabilidade de salários atrasados recebidos acumuladamente, incluindo a correção monetária desses valores, aliás como consta expressamente da orientação do próprio boletim nr. 23, da Associação dos Servidores da UFSC, de fls. 22-V tributabilidade.

Com relação à parcela do FGTS reclamada, diz o julgador que não consta no processo qualquer documento que a identifique, e no que tange à multa aplicada, ela está em consonância com a Lei 8218/91.

Ao final julga pela integral procedência do lançamento.

O recurso de fls. 55/69 é cópia fiel de sua peça impugnatória aqui já resumida, a ela nada acrescentando.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão recorrida, eis que, tanto o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o embasam, como a autoridade julgadora da primeira instância logrou absoluto êxito na contestação dos argumentos apresentados na impugnação.

Com efeito, não prospera a tese da recorrente de que salários ou férias indenizadas, recebidos via decisão judicial têm caráter de indenização trabalhista, a assim estariam isentos, porquanto, ao contrário, a Lei 7713/88, artigo 6º, inciso V e a Lei 8036/90, artigo 28, expressamente autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio pagos, até os limites legais. Parcelas de salários e de férias não têm a característica de indenizações trabalhistas, nos precisos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Isentos são os saques de contas vinculadas do FGTS, todavia não comprovadas neste processo.

Também não socorre o recorrente o fato de a Universidade ou a Justiça do Trabalho já ter descontado, ou não, o Imposto de Renda na Fonte, considerando-se os líquidos e assim livre de responsabilidade no imposto lançado. Já vimos que esses rendimentos são tributáveis, e a contribuinte alcançada pela obrigação de apresentar declaração, como o fez, deveria tê-los ali incluídos e compensado a fonte, se houvesse, como aliás estabelece o parágrafo 2º do artigo 517 do RIR/80, por ela citado, que, em havendo retenção, esta será considerada antecipação do imposto apurado na declaração. Não ocorrendo a re-

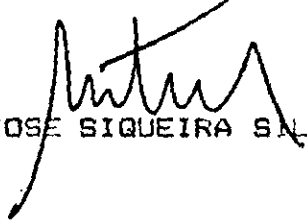
tenção, nada haverá a compensar sobre o respectivo imposto na declaração, e a eventual omissão da fonte pagadora sobre a retenção devida não implica na isenção dos valores recebidos, como no caso pretende a recorrente.

Ao tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei 7713/88 determinou sua tributação no mês do recebimento, não excluindo eventual parcela de atualização monetária. Assim, por falta de expressa previsão legal não há como se excluí-la da tributação. E não diferente poderia se-lo, pois os valores originais dessas diferenças de salários, se recebidos nas épocas em que eram devidos, inquestionavelmente seriam tributados através de tabelas progressivas em valores daquelas épocas, mas recebidos posteriormente, agregados de sua atualização monetária, serão neste momento tributados através de tabelas progressivas, porém, em valores atualizados com relação às tabelas do passado, neutralizando-se pois a incidência tributária sobre a parcela equivalente à correção monetária percebida.

Por último, a Lei 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 728, inciso II do RIR /80, fez com que a partir de 30.08.91, data da sua publicação a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, na precisa forma como lançada na Notificação contestada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF)., 12 de maio de 1994


NORTEN JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.